



REGULAMENTO
DO
INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 61.386.931/0001-64

Índice

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
Definições	
Características	
Objetivo	
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
Administrador	
Gestor	
Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais	
Responsabilidades	
Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais	
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	20
CAPÍTULO IV. COMITÊ DE INVESTIMENTO	22
CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO	26
CAPÍTULO VI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	28
CAPÍTULO VII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	30
CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	32
Competência	
Convocação e Instalação	
Deliberações	
CAPÍTULO IX. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras	
CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS	40
Arbitragem	
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA	42
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	42
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	43
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	43
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	43
Auditor Independente	

Custodiante

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS	44
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	46
Período de Investimento e Desinvestimento	
Equipe-Chave do Gestor	
VII. FATORES DE RISCO	55
VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	63
Cotas	
Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas	
Integralização	
Cotista Inadimplente	
Negociação e Transferência das Cotas	
IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	68
X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	69
XI. LIQUIDAÇÃO	69
XII. CONFLITO DE INTERESSES	71
XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	71
SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE	
1. Cálculo da Taxa de Performance	72
2. Forma de pagamento da Taxa de Performance	73

São Paulo, 20 de junho de 2025

Definições

Artigo 1 Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de emissão de fundos de investimento financeiros do subtipo “Renda Fixa” e que apresentem baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Auditor Independente – empresa de auditoria de primeira linha registrada junto à CVM e devidamente qualificada para a prestação de serviços de auditoria a



fundos de investimento, a qual deverá ser contratada pelo Administrador para prestar tais serviços em favor do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento.

B3 – é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

BADESUL – é a Badesul Desenvolvimento S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, agência de fomento vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio Grande do Sul.

Benchmark – significa IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição que tenham sido firmados, sejam as Cotas integralizadas ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento celebrados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – É o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros editado pela ANBIMA, incluindo seus documentos correlatos, incluindo, sem limitação, as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme em vigor na data deste Regulamento.

Código Civil – é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Comitê de Investimento – é o órgão do Fundo composto por até 5 (cinco) membros e respectivos suplentes a serem indicados e eleitos pelos Cotistas, em sede de Assembleia Geral de Cotistas, o qual terá as competências descritas neste Regulamento.



Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

CMN – é o Conselho Monetário Nacional.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Artigo 35 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas assumidas por meio do respectivo Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada, se aplicável.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da integralização das Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do Capítulo III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º ao Artigo 11 do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Diligência - é a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Equipe-Chave – é o conjunto de profissionais que estarão responsáveis pela gestão da carteira da Classe e pelo acompanhamento de suas atividades, nos termos dispostos neste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.



FGC – é o Fundo Garantidor de Créditos.

FIP – são fundos de investimento em participação, constituídos e em funcionamento de acordo com a Resolução CVM 175.

Fundo - é o INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é a **INVISTO GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A.**, com sede na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Viradouro, nº63, cj. 141, inscrita no CNPJ sob o nº 09.375.360/0001-42, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 9.781, de 27 de março de 2008.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

Investidores Autorizados – Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos.

Investidores de Tecnologia – investidores ou veículos de investimento, incluindo aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, que sejam, direta ou indiretamente, titulares de recursos financeiros de que trata o art. 11, §18º, II, da Lei nº 8.248/1991, e que apliquem

tais recursos financeiros em Sociedades Tecnológicas em regime de coinvestimento com a Classe, na forma prevista neste Regulamento.

Lei nº 8.248/1991 – é a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme alterada de tempos em tempos.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual



será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 6 (seis) anos. Durante o Período de Investimento, o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital aos Cotistas para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos dos Artigos 24 e 35 do Anexo.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Portaria MCTIC nº 5.894 – é a Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações nº 5.894, de 13 de novembro de 2018, ou normativos posteriores que venham a substituí-la para regulamentar o disposto no art. 11 da Lei nº 8.248/1991.

Prazo de Duração – é o prazo de 8 (oito) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação até o limite máximo de 10 (dez) anos, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo, compreendendo o Anexo e respectivos suplementos para todos os fins.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem

como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedades Investidas – são as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir, observados os requisitos e critérios de elegibilidade descritos neste Regulamento e no Anexo.

Sociedades Tecnológicas – São Sociedades Investidas que, adicionalmente aos demais critérios previstos neste Regulamento, preenchem, cumulativamente, todos os requisitos dispostos na Lei nº 8.248/1991 e na Portaria MCTIC nº 5.894 (ou em qualquer normativo que venha a substituí-la para regulamentar o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.428/1991) para caracterização como “empresa de base tecnológica”.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 13 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 19 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 21 do Anexo.

Características

Artigo 2 INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo é constituído por uma Classe única de Cotas, sem subdivisão em subclasses. As disposições específicas relativas à Classe

encontram-se previstas no Anexo.

Objetivo

Artigo 3 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido, mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de emissão de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo 1 A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo 2 O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo 3 A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4 A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida;

ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo 2. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo 3. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 4º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado e voltado ao mercado de acesso que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito. aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4 A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

III – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida;

ou

IV – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo 2. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

IV – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

V – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

VI – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo 3. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 4º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado e voltado ao mercado de acesso que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **MF Pepper Serviços Financeiros Ltda**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93.

Artigo 6 O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que este sujeito, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do Auditor Independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

IV – solicitar a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado, nos termos dispostos neste Regulamento;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe;

VII – manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

VIII – manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de Liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes deste Regulamento;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM

175;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1 Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA.

Gestor

Artigo 8 A gestão do Fundo será realizada pela **INVISTO GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos,

nos termos do Ato Declaratório CVM nº 9.781, de 27 de março de 2008, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Viradouro, nº63, cj. 141, inscrita no CNPJ sob o nº 09.375.360/0001- 42.

Artigo 9 O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, quando aplicável, bem como as previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e

consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10 Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I- cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

II- observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

III- informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

IV- providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

V- diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI- observar as disposições do Regulamento;

VII- cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

IX – disponibilizar aos Cotistas semestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, relatórios com informações relativas às atividades e aos resultados das Sociedades Investidas, incluindo, sem limitação, o resultado do monitoramento dos investimentos realizados por tais sociedades e a avaliação dos Ativos Financeiros a valor justo, além de atualizações dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de

valores e permitam o acompanhamento das prospecções e dos investimentos realizados, dos objetivos alcançados, das perspectivas de retorno e da identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

X- firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

XI- manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita a, adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção à corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XII- diligenciar para que sejam mantidos, atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos e comitês técnicos e de investimento do Fundo, conforme aplicável;

XIII – realizar reunião com Cotistas, dentro da periodicidade mínima de 3 (três) meses, mediante solicitação prévia do(s) Cotista(s) interessados, a fim de tratar do acompanhamento dos principais indicadores e resultados operacionais, financeiros e de impacto das Sociedades Investidas; e

XIV - manter estratégias para divulgação do Fundo e prospecção de novos investidores em todo o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, sem limitação, por meio da celebração de parcerias, observado o disposto na Resolução CVM 160, quando aplicável.

Parágrafo 2 Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA.

Parágrafo 3 Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter o requerimento à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe

tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4 Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos termos deste Artigo, deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento em Sociedades Investidas, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita a, relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo deverão ser disponibilizados aos Cotistas na forma deste Regulamento.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I- receber depósito em conta corrente;
- II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III- prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- IV- vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V- garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI- utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII- praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1 O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 2 O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa que prestar serviços de consultoria especializada ao Fundo, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da referida empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal do respectivo emissor, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 1 Salvo se aprovada pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2 O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo 1 Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo e os seus suplementos; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze)

dias, para deliberar sobre a substituição do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 17 acima.

Parágrafo 1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pelos Cotistas no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 17 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a Liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo 1. Caso os Cotistas, no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 17 acima, aprovelem a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2. Se **(a)** os Cotistas, no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 17 acima, não aprovarem a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por

falta de quórum; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 19 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a Liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do respectivo Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade, e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração

fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para que os Cotistas deliberem sobre

(a) a substituição do Prestador de Serviço Essencial ou **(b)** a Liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couber, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1 Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- III. ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2 Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses Ativos Financeiros, o que inclui a

realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos Ativos Financeiros;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos Ativos Financeiros; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos Ativos Financeiros do portfólio do Fundo.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe, hipótese em que todos o Gestor e todos os cogestores serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 27 O Fundo instituirá e manterá um Comitê de Investimento, cujos membros terão as seguintes funções:

- (a) auxiliar o Gestor na análise, na identificação e na sugestão de investimentos, reinvestimentos e/ou desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo em Ativos Alvos, observado que todas as eventuais decisões caberão exclusivamente ao Gestor, no exercício de suas competências de gestão da carteira do Fundo, conforme disposto neste Regulamento;
- (b) auxiliar o Gestor na análise, preparo e negociação dos documentos relativos à contratação dos investimentos, reinvestimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;
- (c) coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo e nos demais ativos investidos pelo Fundo;
- (d) avaliar e opinar ao Gestor se a operação de investimento necessita ser submetida à análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e, em caso positivo, opinar sobre todas as providências necessárias nesse sentido;
- (e) opinar sobre a indicação dos representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das sociedades investidas, conforme aplicável, bem como sobre as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes e sobre a indicação dos representantes do Fundo em assembleias gerais de acionistas ou reuniões de sócios das referidas sociedades, conforme aplicável, observado que todas as eventuais decisões finais sobre indicação e diretrizes para os representantes indicados pelo Fundo caberão exclusivamente ao Gestor, no exercício de suas competências de gestão da carteira do Fundo, conforme disposto neste Regulamento;
- (f) proteger os interesses do Fundo junto aos Ativos Alvo e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (g) acompanhar, por meio das reuniões do Comitê de Investimento, as atividades de representação do Fundo junto aos Ativos Alvo;
- (h) acompanhar a manutenção da efetiva influência na definição da política

estratégica e na gestão das sociedades investidas, nos termos do disposto neste Regulamento e nas disposições regulatórias aplicáveis;

- (i) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, bem como cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (j) opinar sobre a escolha da empresa especializada para mensuração do valor justo dos Ativos Alvo e/ou dos ativos emitidos pelos Ativos Alvo e elaboração de respectivo laudo de avaliação;
- (k) opinar sobre o laudo de avaliação do valor justo dos Ativos Alvo produzido por empresa especializada;
- (l) opinar sobre a realização de amortização de Cotas e Chamadas de Capital para novos investimentos; e
- (m) opinar previamente sobre a compra e venda de ativos integrantes da carteira do Fundo, observado que todas as eventuais decisões caberão exclusivamente ao Gestor, no exercício de suas competências de gestão da carteira do Fundo, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 28 O Comitê de Investimento será composto por até 3 (três) membros, pessoas físicas e/ou jurídicas, residentes ou sediadas no Brasil ou no exterior, indicados pelo Gestor, observado o disposto no Parágrafo 1 abaixo, sendo obrigatória a participação da Gestora e/ou da Administradora para presidir as reuniões.

Parágrafo 1. Caso o BADESUL seja Cotista e possua Capital Subscrito em valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do Capital Subscrito total do Fundo, o BADESUL terá o direito de indicar, isoladamente, sem participação dos demais Cotistas, 1 (um) membro para o Comitê de Investimento. Tal prerrogativa será uma faculdade do BADESUL e, se exercida, não afetará o seu direito de decidir, em conjunto com os demais Cotistas, sobre a indicação dos demais membros do Comitê de Investimento, nos termos do *caput* do Artigo 28 acima.

Parágrafo 2. Os membros do Comitê de Investimento e/ou seus representantes deverão atender, no mínimo, às seguintes qualificações:

- (a) possuir comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à estruturação ou administração de patrimônio;
- (b) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento;

- (c) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos descritos neste Regulamento; e
- (d) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não apenas de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 3. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa física ou jurídica que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a (1) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento e (2) informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento, qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento de tal situação ou potencial situação.

Artigo 29 Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo equivalente a 2 (dois) anos, o qual será renovado automaticamente, por iguais prazos equivalentes a 2 (dois) anos, caso não haja manifestação em sentido contrário pelos Cotistas, na forma estabelecida neste Capítulo.

Artigo 30 Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de membro do Comitê de Investimento ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, tal membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, que deverão indicar seu substituto em atenção às regras dispostas neste Regulamento.

Artigo 31 Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento pelos Cotistas, indicando o substituto e suas respectivas qualificações.

Artigo 32 Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Artigo 33 Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador e/ou pelo Gestor/, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer dessas informações, salvo se:

- (a) com o consentimento prévio da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; ou
- (b) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nessa hipótese, o Administrador deverá ser informada, por escrito, sobre tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 34 As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, podendo o Gestor participar por videoconferência, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Parágrafo 1. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Administrador, do Gestor e/ou de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 1. Independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo 2. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento e ao Gestor, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo 3. As reuniões do Comitê de Investimento: (1) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros e com a presença do Gestor e/ou do Administrador; (2) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Gestor e/ou pelo Administrador; e (3) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nesses casos, os votos proferidos por tais membros serão computados pela Gestor e/ou pelo Administrador, devendo tais membros enviarem seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a Gestor exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo 4. O Comitê de Investimento, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos seus membros, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e desde que os membros do Comitê de Investimento manifestem seu

consentimento por escrito, de forma unânime.

Artigo 35 Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

Parágrafo 1. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, os votos dos referidos membros não serão computados para fins de verificação do quórum de deliberação.

Parágrafo 2. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo 3. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Gestor, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 36 Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;

- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à Liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Performance;
- (q) Taxa de Custódia;
- (r) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

- (s) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição;
- (t) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (u) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (v) despesas com a contratação de prestadores de serviço para classificação de risco das Cotas;
- (w) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, sem limitação; e
- (x) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, sem limite de valor.

Parágrafo 4. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 5. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO VI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 38 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo 1 Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo 2 Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de

balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;

- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo 3 As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Auditor Independente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo 4 A auditoria referida no Parágrafo 3 acima compreenderá, obrigatoriamente, análise dos gastos realizados pelo Administrador e pelo Gestor e a devida aferição da regularidade do cálculo de todas as remunerações pagas a prestadores de serviço do Fundo, incluindo, sem limitação, a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, devendo as conclusões de tal análise constarem dos relatórios e pareceres a serem elaborados pelo Auditor Independente no âmbito da respectiva auditoria anual.

Parágrafo 5 A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando a, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 39 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 40 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está

negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 2. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo 3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 40, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo 5. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de

investimento; **(c)** a Liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 7. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 41 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 42 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 16 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo 2. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 43 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos.

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem, observado o disposto no item II abaixo;	maioria dos Cotistas presentes
II. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem, no caso específico de tal relatório conter opinião com ressalva por parte do Auditor Independente;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
III. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
IV. emissão e distribuição de novas Cotas e/ou aumento do Capital Subscrito, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
V. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
VI. alteração deste Regulamento, inclusive, sem limitação, no que diz respeito à política de investimentos;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
VII. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria dos Cotistas presentes
VIII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Artigo 30 acima;	maioria dos Cotistas presentes
IX. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;	maioria dos Cotistas presentes

XI. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XII. inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XIII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XIV. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XVI. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XVII. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo;	maioria dos Cotistas presentes
XVIII. a alteração dos procedimentos de Liquidação descritos nos Artigos 41 e seguintes do Anexo; e	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XIX. Prorrogação do Prazo de Duração	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas
XX. Encerramento antecipado do Período de Investimento	mais da metade das Cotas Subscritas e integralizadas

Parágrafo 1. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71,§3º, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo 2. Caso decidam pela prorrogação do Prazo de Duração,

conforme acima disposto, os Cotistas deverão deliberar, no mesmo ato, pela readequação das remunerações devidas aos prestadores de serviço, considerando tal prorrogação.

Parágrafo 3. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 4. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 44 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, quando aplicável ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante, quando aplicável, ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 2. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 47 abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá conter todas as informações necessárias à tomada de decisão pelos Cotistas e enumerar

expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo 5. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 45 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 46 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com os respectivos quóruns indicados no Artigo 43 acima.

Parágrafo 1. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo 2. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro também não se aplicará quando

(a) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a

maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo 5. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, sem prejuízo das demais regras aplicáveis a Cotistas Inadimplentes nos termos deste Regulamento.

Artigo 47 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo 1. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo 2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3. As deliberações dos Cotistas, em sede de Assembleia Geral de Cotistas, poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 4. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 45 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 5. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo 6. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO IX. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 48 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador

de mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do Auditor Independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 2. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 49 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de

modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas;

(b) informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação de prestador de serviço para classificação de risco das Cotas e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 50 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações disponibilizadas por Gestor ou por terceiros independentes para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2. Ao utilizar informações disponibilizadas pelo Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 3. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a

auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 51 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 52 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido e o correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; e

b) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo 1. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por Auditores Independentes e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 53 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante, quando aplicável, e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 54 O exercício do Fundo terá início em 1º de abril e encerramento no último dia do mês de março de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 56 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 57 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 58 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 11 4195 5240, do e-mail: operacional@mfpepper.com.br e do

endereço físico: Praça das Dracenas, nº 70, Alphaville, CEP 06453-064, cidade de Barueri, Estado de São Paulo.

Artigo 59 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 60 O Administrador, o Gestor, o Custodiante, quando aplicável, e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o

árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo 3. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta

por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as respectivas partes.

Parágrafo 4. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo 5. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 6. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Sétimo abaixo.

Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1 Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Cotista.

Artigo 3 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou, ainda, em caso de Liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4 A Classe terá prazo de duração idêntico ao Prazo de Duração, estabelecido no artigo primeiro da Parte Geral do Regulamento.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 38 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7 Ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo

Normativo IV da Resolução CVM 175, os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da Liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 10 O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Consultoria em Investimentos

Artigo 11 Uma empresa de consultoria poderá contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, para prestar os serviços de consultoria especializada e assessoria relacionadas diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros, a escrituração da emissão e resgate de Cotas e a Custódia dos Ativos caso necessária, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente a 0,145% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$ 14.500,00 (doze mil reais).

Parágrafo 1 Caso haja a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, a remuneração devida ao respectivo prestador de serviço será integralmente arcada com recursos descontados da Taxa de Administração, sem que haja incidência de qualquer encargo adicional ao Fundo ou à Classe em virtude de tal contratação. O disposto neste parágrafo não se aplica a pagamentos de honorários advocatícios e demais despesas cujo dispêndio seja necessário à defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, os quais serão considerados encargos do Fundo para todos os fins, conforme disposto no artigo 37, “g)”, deste Regulamento.

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor, durante o período de investimento, a Taxa de Gestão, equivalente a 1,855% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Comprometido do Fundo, mediante apropriação diária e pagamento mensal de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois) da taxa anual vigente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, após o fim do Período de Investimento, a Taxa de Gestão será igual a 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Capital Investido do Fundo, mediante apropriação diária e pagamento mensal de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois) da taxa anual vigente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por períodos vencidos.

Artigo 14 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, no seu total global de 2,00% a.a., serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo os primeiros pagamentos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devidos no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 15 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou

da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 16 Os valores mensais mínimos previstos nos Artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 18 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item 5.7, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 19 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance, equivalente a 20% (trinta por cento) sobre a rentabilidade auferida pelo Fundo que exceder o Benchmark.

Parágrafo 1 O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance consta no **Suplemento A** deste Anexo.

Artigo 20 Haverá ainda uma taxa de estruturação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devida à Administradora.

Artigo 21 Para os fins de custeio de despesas relacionadas à estruturação e captação de recursos do Fundo, incluindo, mas não se limitando a custos de roadshows, divulgação, marketing, honorários profissionais envolvidos no processo de levantamento de capital, despesas com intermediários e outros gastos relacionados à atração de novos investidores para o patrimônio do Fundo será devida ao gestor uma taxa de subscrição a ser calculada em 1% (um por cento) sobre o Capital Subscrito dos cotistas do fundo.

Desta maneira, o Capital Subscrito Devido deverá ser o valor a ser considerado nos Boletins de Subscrição a serem assinados pelos Cotistas.

O pagamento da Taxa de Subscrição será proporcional ao valor aplicado pelo Cotista no Fundo e deverá ser pago até o quinto da útil do mês subsequente.

A Taxa de Subscrição máxima a ser paga por cada cotista durante todo o prazo de duração do fundo será de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Artigo 21 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa

máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme disposto na Resolução CVM 160.

Artigo 22 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 23 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1 O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito.

Parágrafo 2 O limite de 90% (noventa por cento) de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 3 Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;

ou

- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 4 O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Segundo acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 5 Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 6 Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sexto acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão, se aplicável, ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 7 Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro acima por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo) e por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 8 A Classe não poderá investir em qualquer ativo sediado no exterior.

Parágrafo 9 A Classe poderá investir em cotas de emissão de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de emissão de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo de 90% (noventa por cento) referido no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo 10 Caso a Classe invista em cotas de emissão de outros fundos de investimento, nos termos do Parágrafo Nono acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em cotas de emissão de fundos de investimento geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo 11 Fica vedada a aplicação em cotas de emissão de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, nas Cotas.

Parágrafo 12 Adicionalmente aos limites indicados nos Parágrafos acima, fica desde já estabelecido que os investimentos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul deverão corresponder, no mínimo, ao valor total do Capital Subscrito pelo BADESUL.

Parágrafo 13 Sem prejuízo de outras exigências dispostas neste Regulamento, cada Sociedade Investida deverá observar, cumulativamente, na data da realização do investimento e durante todo o Prazo de Duração, os seguintes critérios de elegibilidade:

I – não ser instituição financeira;

II – estar em plena conformidade com os programas de integridade do BADESUL;

III – não pertencer a setores não passíveis de apoio pelo BADESUL;

IV – cumprir normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, devendo todos os instrumentos que formalizem o investimento do Fundo em ativos de emissão de tais Sociedades Investidas prever a obrigação de manutenção permanente de tal cumprimento;



V – estar adimplente perante a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou as suas respectivas autarquias, salvo se houver lei ou medida provisória em vigor que autorize temporariamente, de maneira excepcional, a contratação com o Poder Público sem a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) de débitos; e

VI – não estar envolvida em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 14 A Classe poderá, a critério do Gestor, investir em Sociedades Tecnológicas em regime de coinvestimento com Investidores de Tecnologia, desde que tais investimentos respeitem, além de todos os requisitos dispostos neste Regulamento, as regras e limitações dispostas na Lei nº 8.248/1991 e na Portaria MCTIC nº 5.894 (ou em qualquer normativo que venha a substituí-la para regulamentar o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.428/1991), nos mesmos termos a serem observados pelos próprios Investidores de Tecnologia quando do investimento nas referidas Sociedades Tecnológicas.

Parágrafo 15 Em consonância com o disposto no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo exclusivamente através de participação societária em sociedades brasileiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações ou sociedades limitadas, que apresente pelo menos duas das seguintes características: (a) deve se destinar exclusivamente à capitalização de empresas de base tecnológica, conforme inciso II do §18º do art. 11º da Lei 8.248; (b) deve ser efetivado via subscrição de novos títulos ou valores mobiliários; e (c) não poderá ser realizados em sociedades controladas, direta ou indiretamente, com ativo superior à 80 milhões de reais ou com faturamento anual superior à 100 milhões de reais no exercício anterior ao aporte.

Parágrafo 16 O fundo investirá somente em Empresas de Base Tecnológica, que segundo previsto na lei de informática, Portaria 5.894, devem preencher os seguintes requisitos: (a) tenham a aptidão de desenvolver produtos, processos, modelos de negócios ou serviços inovadores, considerando o valor agregado proporcionado pela tecnologia da informação; (b) deverão se enquadrar como Capital Semente (até R\$ 16 milhões de receita bruta anual) ou Empresas Emergentes (entre R\$ 16 milhões e R\$ 300 milhões), conforme a Portaria MCTI nº 8.780/2024; (c) distribuam no máximo 25% de seus lucros durante o período de aporte de recursos nas empresas de base tecnológica investidas pelo fundo; e (d) tenham sede no Brasil ou no exterior, desde que 90% de seus ativos estejam localizados em território nacional.

Parágrafo 17 A Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC nº 5.894, de 13 de novembro de 2018, veta que o cotista, empresa que investir recursos da Lei de Informática em FIP, detenha, direta ou indiretamente, no presente ou no futuro, e ainda por qualquer meio, ativos que possibilitem a participação majoritária nas empresas de base tecnológica investidas.

Parágrafo 18 Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar

representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas, desde que observados todos os requisitos e critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Sétimo abaixo.

Parágrafo 19 Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Nos termos do artigo 31 da Resolução CVM nº 175, os Cotistas, na condição de Investidores Autorizados, autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de emissão de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

Parágrafo 20 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo 21 Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor agirá com total discricionariedade, de acordo com as competências estabelecidas na norma e neste Regulamento.

Parágrafo 22 As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 23 Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo 24 A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito;

II – seja vedada qualquer forma de arrendimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 25 A Gestora, de forma discricionária, busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente política de investimento, passando os Cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica e o Fundo deverá ser liquidado, nos termos dispostos neste Regulamento.

Parágrafo 26 O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo 27 Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à política de investimento prevista neste

Regulamento.

Parágrafo 28 A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de Ativos Alvo de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como, por exemplo, questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e à integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Parágrafo 29 O valor da primeira subscrição ou primeira compra de Ativos Alvo de emissão de cada Sociedade Investida deverá observar o valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e o valor máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 30 Após a realização da primeira subscrição ou primeira compra de Ativos Alvo de emissão de cada Sociedade Investida, o Fundo poderá realizar aportes adicionais (*follow-ons*) que totalizem investimentos acima do valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) descrito no Parágrafo 28 acima, desde que o valor total aportado em uma mesma Sociedade Investida não ultrapasse valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do Capital Subscrito.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 24 O Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo 3. Sem prejuízo de sua discricionariedade, nos termos dispostos neste Regulamento e nas disposições regulatórias aplicáveis, o Gestor, durante o Período de Desinvestimento:

I. deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe;

II. envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento, observado que os recursos provenientes da alienação dos investimentos poderão ser, a critério do Gestor, distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas ou reinvestidos;

III. poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, para realização dos desinvestimentos, incluindo, sem limitação, a oferta pública dos Ativos Alvo em mercado de bolsa, processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação dos Ativos Alvo ou a execução de transações privadas; e

IV. como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter os melhores resultados, deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitar possíveis transações via, sem limitação: (a) a elaboração de modelos de negócio sólidos e comprovados; (b) a manutenção de times de gestão profissionais; (c) o desenvolvimento de processos e princípios corporativos; (d) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (e) o aprimoramento de um modelo de governança corporativa.

Parágrafo 4. As Chamadas de Capital para fins de aquisição de Ativos Alvo somente poderão ser realizadas durante o Período de Investimento. O disposto neste parágrafo não se aplica a eventuais Chamadas de Capital destinadas à cobertura de despesas e custos de funcionamento ordinários do Fundo e/ou da Classe, as quais poderão ser realizadas, na medida do necessário, a qualquer momento durante o Prazo de Duração, a critério do Administrador e do Gestor.

Parágrafo 5. Os investimentos nas Sociedades Investidas poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento, observada a aprovação do Comitê de Investimentos, sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, apenas nos casos de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da empresa de base tecnológica investida.

Artigo 25 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas

está exposto, conforme descritos no Artigo 33 do presente Anexo.

Artigo 26 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Artigo 27 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo 1. A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://invisto.com.vc/>.

Artigo 28 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos de Liquidez, o Gestor deverá executar a sua política própria de gestão de liquidez, a qual se encontra disponível no seguinte endereço: <https://invisto.com.vc/>

Parágrafo 1. São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de Liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos de Liquidez em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, ou de determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo 2. A política de gestão de liquidez do Gestor deverá reger a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas.

Equipe-Chave do Gestor

Artigo 29 A Equipe-Chave será composta por profissionais devidamente qualificados e dedicados à gestão da Classe, possuindo extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, e conhecimento de diversos segmentos da economia brasileira, inclusive no ramo de *asset management*, bem como de fusões, aquisições, aberturas de capital e outras transações societárias.

Artigo 30 Os profissionais integrantes da Equipe-Chave deverão estar necessariamente baseados e exercendo suas atividades profissionais no Brasil.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 31 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 32 Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 33 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos de titularidade do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a

ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia, realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos de titularidade do Fundo, bem como os Cotistas, a novos recolhimentos não previstos

inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas na Lei nº 14.754,

de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo CMN e/ou pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação deste Regulamento.

- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (xi) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de Liquidação do Fundo, observadas as restrições estabelecidas neste Regulamento. Além disso, o mercado secundário de cotas de emissão de fundos de investimento apresenta um desenvolvimento praticamente inexistente no Brasil, havendo o

risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguirem negociar as Cotas de suas titularidades em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter significativa dificuldade em realizar a venda das Cotas de suas titularidades e/ou poderão obter preços bastante reduzidos na venda de tais Cotas.

- (xii) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo de emissão de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento, está condicionada ao efetivo recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xiii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Ativos Alvo poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo racional se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida(s) investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os

resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de

que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos,

o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização de tais investimentos.

(xvi) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente

o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xvii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes

adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

- (xviii) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou, ainda, em caso de Liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de emissão de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xix) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xx) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.
- (xxi) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança



nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou do FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 34 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única, sem divisão em subclasses. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo 1. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 2. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo 3. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 35 Não haverá valor mínimo para fins de Patrimônio Líquido mínimo inicial do Fundo bem como não haverá uma quantidade mínima obrigatória de cotas a serem emitidas.

Parágrafo 1. A primeira emissão de Cotas será deliberada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida norma.

Parágrafo 3. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar

Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limites mínimos e máximos para subscrição de Cotas por um único investidor, exceto pelo disposto nos Parágrafos acima.

Parágrafo 4. Ao subscrever Cotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 5. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento, o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento.

Parágrafo 6. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas por meio da qual for deliberada a emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis e as disposições regulatórias aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo 7. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo 8. Não obstante o disposto nos parágrafos acima, fica desde já estabelecido que as Cotas da Primeira Emissão serão integralizadas pelo respectivo preço de emissão, ao passo que as Cotas de eventuais emissões posteriores serão integralizadas de acordo com parâmetro (*benchmark*) a ser definido no âmbito da respectiva Assembleia Geral de Cotistas por meio da qual será formalizada a aprovação da emissão.

Integralização

Artigo 36 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam

necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo 1. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo e/ou da Classe, ou por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso tais Cotas sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo 2. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor realizará Chamadas de Capital. O Gestor enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, se aplicável, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo 3. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo em até 180 (cento e oitenta) dias após a integralização das respectivas Cotas, observado que o disposto neste parágrafo não se aplica aos recursos aportados no Fundo para fins de cobertura de despesas e custos ordinários de funcionamento do Fundo e/ou da Classe, conforme disposto no artigo 24, Parágrafo Quarto, deste Anexo

Parágrafo 4. Até que os investimentos do Fundo na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 37 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo 2. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências, sem prejuízo de outras a serem tomadas no

interesse do Fundo:

- (a) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, inclusive mediante requerimento de tutela específica do cumprimento das obrigações de integralização então inadimplidas, nos termos da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento), (b) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento até a data de quitação, e (c) de uma multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, a partir da data de inadimplemento até a data de quitação; (d) de eventuais multas e/ou valores cobrados do Fundo devido ao inadimplemento do Cotista, e (e) das despesas inerentes a tal cobrança, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Compromisso de Investimento e da possibilidade de cancelamento das respectivas Cotas subscritas e não integralizadas;
- (b) facultativamente, contratar empréstimo, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações do Cotista Inadimplente para com o Fundo, às expensas do Cotista Inadimplente;
- (c) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e patrimoniais, conforme descrito neste Regulamento, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente e (ii) a data de Liquidação do Fundo;
- (d) suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar quaisquer Cotas de sua respectiva titularidade; e/ou
- (e) caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) de titularidade do Cotista Inadimplente, a valor patrimonial ou com deságio de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no Patrimônio Líquido do Fundo na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo 3. Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos

poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos

descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, os quais incluem, sem limitação, todos os poderes necessários para alienar Cotas em nome do respectivo Cotista Inadimplente, nos termos da alínea “(e)” do Parágrafo Segundo acima, agindo como seu mandatário para todas essas finalidades, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil. Em todos os casos, os poderes conferidos ao Administrador nos termos deste Parágrafo serão irrevogáveis e irretroatáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista for titular de Cotas.

Parágrafo 4. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo 5. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) Dias Úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 38 As Cotas poderão, a critério do Administrador e/ou dos Cotistas, ser registradas e admitidas à negociação em mercados organizados administrados pela B3.

Parágrafo 1. As Cotas poderão, ainda, ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador. O direito de preferência descrito nos Parágrafos Terceiro e seguintes deste Anexo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente: (a) as Cotas

ou o novo veículo de investimento sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido

Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas.

Parágrafo 2. Qualquer transferência de Cotas deverá ter a ciência expressa do Administrador.

Parágrafo 3. A transferência da titularidade das Cotas de forma privada, nos termos previstos nos parágrafos acima, fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo 4. Não haverá concessão de direito de preferência aos Cotistas na hipótese de transferência de Cotas de que trata o Parágrafo 1 acima.

Parágrafo 5. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o seu recebimento.

Parágrafo 6. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 39 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

I. durante o Período de Investimento, não será realizada qualquer Amortização de Cotas, de modo que todos os rendimentos oriundos dos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo deverão ser reinvestidos de acordo com a política de investimento e as demais regras previstas neste Regulamento;

II. somente após o encerramento do Período de Investimento e o

início do Período de Desinvestimento, o Gestor poderá Amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;

II. a qualquer tempo, os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;

III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 40 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 41 O Fundo entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo 1 Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo 2 Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;

II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo 3 Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo 4 A Liquidação do Fundo deverá ser feita mediante a alienação dos ativos integrantes de sua carteira por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, sendo que o produto financeiro resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate das Cotas de suas respectivas titularidades. É vedada, em qualquer hipótese, a entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas no âmbito da Liquidação do Fundo.

Parágrafo 5 A alienação de ativos a que se refere o Parágrafo Quarto acima poderá ser realizada por meio de uma das formas a seguir, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

Parágrafo 6 Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 42 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que

deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para que seja deliberado o plano de Liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo 2. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de Liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 41 e seguintes deste Anexo.

Artigo 43 No âmbito da Liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a Liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 44 O Administrador e o Gestor não possuem, na data deste Regulamento, conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Único - O Gestor e o Administrador possuem código de ética com diretriz de prevenção e gestão de conflito de interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: <https://invisto.com.vc/>.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 45 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo 1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” previstas na Resolução CVM 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo 2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”,

“ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo 3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo 4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE

*Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **INVISTO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA***

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

1.1 O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pela Classe que exceder o Benchmark, nos termos abaixo estabelecidos.

1.1.1 A Taxa de Performance passará a ser devida ao Gestor somente após os Cotistas terem recebido, seja a título de Amortização das Cotas de suas titularidades ou a título de dividendos ou juros pagos diretamente pelas Sociedades Investidas, valores equivalentes ao Capital Investido corrigido pela variação do Benchmark, observadas as regras previstas no Regulamento acerca das Amortizações.

1.1.2 Após o pagamento aos Cotistas do Capital Investido corrigido pelo Benchmark, 80% (oitenta por cento) do Resultado deverão ser destinados para os Cotistas e 20% (vinte por cento) do Resultado deverão ser destinados ao Gestor a título de Taxa de Performance.

2. Forma de pagamento da Taxa de Performance

$$TP = \{Va - (Cc - Vp)\} \times 20\%$$

Onde:

TP = Taxa de Performance.

Va = Valor que está sendo distribuído aos Cotistas a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

Cc = Patrimônio Comprometido do Fundo, corrigido desde a data de cada integralização até a data de cálculo, pela variação pro rata temporis do IPCA, acrescido de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano.

Vp = Soma das quantias já distribuídas aos Cotistas, atualizadas desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação pro rata temporis do IPCA, acrescidas de um custo de oportunidade de 6% (quatro por cento) ao ano, limitada ao valor de Cc.
